

DECRETO Nº 3974

Data DIOE : 01/09/1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da concessão do Vale-Transporte, de que trata a Lei nº 9.490, de 21 de dezembro de 1990, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 01 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

MÁRIO PEREIRA
Governador do Estado

GILBERTO SERPA GRIEBELER
Secretário de Estado da Administração

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 3974 DE, 01/09/1994.

REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 9490/90
VALE-TRANSPORTES

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS E DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE

Art. 1º - São beneficiários do vale-transporte, nos termos da Lei nº 9490 de 21/12/1990, os servidores públicos da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo do Estado, independentemente do regime jurídico a que estiverem subordinados e que percebam, a título de remuneração até 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º - O vale-transporte constitui benefício concedido ao servidor, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no limite de dois vales diários.

Art. 3º - O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou ainda intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano operado diretamente pelo poder público ou mediante concessão em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto neste artigo, os serviços seletivos e os especiais.

Art. 4º - Está isento da obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte o órgão ou entidade que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seus servidores.

Parágrafo único – Caso o órgão ou entidade forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste o vale-transporte deverá ser aplicado para segmentos de viagem não abrangidos pelo referido transporte, no que exceder percentual previsto por Lei.

Art. 5º - É vedado ao órgão ou entidade substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer forma de pagamento.

Art. 6º - O vale-transporte, no que se refere à contribuição do empregador.

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário, para qualquer efeito;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – Não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei Federal nº 4090/62 e art. 7º do Decreto nº 2310/86);

IV – Não configura rendimento tributável do beneficiário

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO VALE-TRANSPORTE

Art. 7º - Para o exercício do direito de receber o vale-transporte o servidor deverá requerer ao setor competente ao órgão ou entidade, por escrito, em formulário próprio informado:

I – seu endereço residencial, devidamente comprovado;

II – o tipo de transporte coletivo utilizado ao seu descolamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A informação de que trata este artigo será atualizada no início de cada ano, ou sempre que ocorrer alteração nas circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale transporte, exclusivamente, para seu efetivo deslocamento para residência-trabalho e vice-versa

§ 3º - A declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave passível de enquadramento nas sanções previstas em legislação própria.

Art. 8º - É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único artigo 4º deste regulamento

Art. 9º - O vale-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 1% (um por cento) da sua remuneração.

II - pelo órgão ou entidade concedente, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Art. 10 - A base de cálculo para repasse do benefício do vale-transporte pelo órgão concedente será o correspondente ao valor que exceder a 1% (um por cento) da remuneração a do beneficiário.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 11 - A comercialização do vale-transporte dar-se-á por meio de agências do Banestado e/ou Banco credenciado ou empresas que comercializem os mesmos.

Art. 12 - A expedição de normas complementares para operacionalização ao sistema de vale-transporte, bem como o acompanhamento e a fiscalização do seu funcionamento, atividades de caráter normativo, serão desempenhadas pela Secretaria de Estado da Administração com apoio da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 13 - Os órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado, a partir de 1º de setembro de 1994, deverão proceder o ajuste dos procedimentos aqui relacionados.

Fonte: